

PROCESSO - A. I. Nº 206898.0117/04-6  
RECORRENTE - EDIMARI MARTINS DE SOUSA  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF nº 0088-02/05  
ORIGEM - INFRAZ IRECÊ  
INTERNET - 13/07/2005

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL  
ACÓRDÃO CJF Nº 0220-11/05**

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Quando se constatar diferenças de estoques tanto de entradas como de saídas no mesmo exercício, deve-se exigir o imposto sobre o valor de maior expressão monetária, ou com base na presunção legal de que foram adquiridas com receitas decorrentes de operações não contabilizadas ou com base na movimentação real apurada. Exigências subsistentes em parte, após dedução dos valores recolhidos através de denúncia espontânea, efetuada antes da ação fiscal. **b)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada a existência de diferenças de saídas de mercadorias. Infração subsistente. Indefiro o pedido de diligência ou perícia. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

## **RELATÓRIO**

Trata o presente de Recurso Voluntário, previsto no art. 169, I, “b” Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, impetrado pelo sujeito passivo contra a Decisão exarada pela 2ª JJF, através do Acórdão nº 0088-02/05, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado em razão da falta de recolhimento do imposto, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, conforme a seguir:

1. No montante de R\$1.172,96, inerente ao exercício de 2001, relativo à constatação de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, por ser de maior expressão monetária;
2. No montante de R\$3.692,09, relativo ao exercício de 2002, decorrente da constatação de diferenças de entradas e de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre as operações de entradas, por ser de maior expressão monetária, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas;
3. No montante de R\$32.217,06, referente ao exercício de 2003, em razão de operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita.

A Decisão recorrida, com base no Parecer ASTEC nº 0271/2004, considerou o Auto de Infração Procedente em Parte, no valor de R\$34.108,24, após dedução dos valores recolhidos através de

denúncia espontânea efetivada antes da ação fiscal, inerente aos exercícios de 2001 e 2002, os quais não têm repercussão no exercício de 2003.

Irresignado com a Decisão, o recorrente apresenta Recurso Voluntário, às fls. 249 a 256 do PAF, onde alega que efetivou denúncia espontânea, em 15/04/2004, a qual equivale a receita bruta omitida no total de R\$ 436.016,00, inerente aos exercícios de 2001 e 2002. Defende que as mercadorias foram objeto de ajustes de estoque e, como tais, deveriam ser deduzidos dos estoques finais dos exercícios, objetos de denúncia espontânea, e, por sua vez, o estoque inicial para o exercício de 2003 também será reduzido.

Assim questiona como conceber que a denúncia espontânea no exercício anterior não tenha reflexos no posterior?

Em seguida exemplifica seu pleito com base no produto “Ferro C/A 50 1/2”, o qual denunciou a omissão de vendas de 635 kg no exercício de 2001, do que deve ser abatido do estoque final escriturado de 13.857 kg, resultando o estoque final real de 13.222 kg, o qual deve ser considerado como estoque inicial do exercício de 2002. Já no exercício de 2002 denunciou a omissão de vendas de 592 kg do ferro, o que reduz o estoque final de 2002 e, consequentemente, o estoque inicial de 2003 para 26.280,1 kg de ferro.

Defende a necessidade de realização de diligência diante da impossibilidade de recompor todos os demonstrativos, do que entende que só a “Administração” poderia efetuar um demonstrativo completo e válido para apuração final do quantum devido. Tece diversas considerações sobre diligência e perícia.

Por fim, o recorrente pede que seja deferida diligência por fiscal estranho ao feito e confia que o Recurso seja conhecido e provido para julgar improcedente a ação fiscal.

A PGE/PROFIS opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, por entender que os argumentos trazidos pelo recorrente são insuficientes a proporcionar a reforma da Decisão, a qual considera correta.

Destaca que a diligência já foi realizada e as falhas detectadas no levantamento já foram corrigidas, estando o procedimento correto. Assim, entende que a renovação do pedido de diligência não deva prosperar, pois não traz aos autos qualquer outro elemento que não já tenha sido analisado anteriormente, apenas se insurge ao fato da existência de denúncia espontânea, a qual foi considerada.

## VOTO

Inicialmente, devo ressaltar que o Recurso Voluntário fundamenta-se, unicamente, no pleito do recorrente de que deveriam ser deduzidas dos estoques finais as mercadorias objeto de denúncia espontânea e, em consequência, do estoque inicial do exercício subsequente, do que requer a realização de diligência ou perícia para averiguação desta repercussão na auditoria de estoque realizada.

Preliminarmente, indefiro o pedido de diligência ou de perícia por entender desnecessária à formação da minha convicção sobre a lide, pois, da análise das peças processuais, verifico que todas mercadorias oferecidas à tributação na referida denúncia espontânea e também objeto do levantamento quantitativo, tiveram suas saídas omissas elevadas e consideradas quando da revisão fiscal realizada pelo diligente.

A pretensão do recorrente de que estas mesmas quantidades omissas sejam também deduzidas do estoque final no respectivo exercício não deve ser acatada, pois a apuração do estoque final de um exercício não é o resultado da equação “estoque inicial + entradas – saídas = estoque final” como tenta induzir o requerente, mas, sim, da contagem física das mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagens, produtos manufaturados e em fabricação

existentes no estabelecimento na data do balanço, conforme previsto no art. 330 do RICMS (Conv. SINIEF, de 15/12/70)

Assim, aproveitando o exemplo do recorrente de que no exercício de 2002 o estoque final inventariado de “Ferro C/A 50 ½” era de 26.872,1 kg (fl. 111), decorrente da contagem física do produto existente no estabelecimento na data do balanço, o qual o contribuinte subscreve no Livro Registro de Inventário, a eventual omissão da saídas do referido produto no citado exercício não modificará o estoque final apurado por contagem física e, em consequência, não refletirá no estoque inicial do exercício subsequente, como deseja o recorrente.

Por fim, fica evidenciado que a apuração do estoque final é um levantamento físico das mercadorias existentes no estabelecimento na data do balanço, cujo valor compõe a equação “estoque inicial + entradas – estoque final = saídas reais”.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário para manter a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206898.0117/04-6, lavrado contra EDIMARI MARTINS DE SOUSA, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$34.108,24, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de junho de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIERO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS